

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tipr.ius.br

DECISÃO Nº 5155485 - GCJ-GJACJ-AC

SEI!TJPR N° 0045464-10.2019.8.16.6000 SEI!DOC N° 5155485

SEI nº 0045464-10.2019.8.16.6000

I. Trata-se de consulta formulada pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, Dr. Rodrigo Yabagata Endo, por meio da qual solicita esclarecimentos acerca da possibilidade de realização dos registros de penhora pela Secretaria do Distribuidor e Anexos, considerando a inexistência de Depositário Público na Comarca. Aduz o douto Magistrado que, na Correição-Geral Ordinária, realizada em 09 de maio de 2019, constou, no item g da Ata Correcional da Vara Cível e Anexos, o seguinte apontamento: "A remessa ao Depositário Público para registro de penhoras é realizada, conforme previsão do art. 207 do Código de Normas", foi dada a seguinte Recomendação/Determinação: Consoante apurou-se da análise do processo nº 0000053-36.1998.8.16.0064, não houve remessa ao Distribuidor para as anotações acerca da penhora realizada (mov. 16.1). Regularizar e verificar nos demais casos". Não obstante, os processos enviados ao Distribuidor estão retornando à Escrivania sem anotação das penhoras encaminhadas, sob a justificativa de que essa atribuição é exclusiva do Depositário Público, forte no art. 107 do Código de Normas.

Por meio do Despacho GCJ-GJACJ-AC 4064757, fundamentou-se a necessidade da anotação da penhora no sistema informatizado, tanto do Ofício Distribuidor, no qual se inclui o Depositário Público, como da Secretaria do Distribuidor.

Expediu-se o Oficio-Circular nº 59/2019, tratando da matéria (4200268).

Sobreveio manifestação do Instituto de Estudos dos Oficios de Registro de Distribuição e Interdições e Tutelas do Paraná (5094222). Em essência, sustentou que o Ofício-Circular nº 59/2019 se aplica apenas às Secretarias de Distribuidores estatizados, na medida em que os Oficios Distribuidores não estatizados acumulam a função de Depositário Público, exceto no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Asseverou que há dúvidas por afiliados do Instituto, que se veem obrigados a lavrarem o registro da penhora, ainda que desprovidos das atribuições de Depositário Público. Ao final, solicitou a expedição de ato competente, para orientar que a obrigatoriedade de registrar as penhoras e demais constrições de mesma natureza é, exclusivamente, do Depositário Público, salvo na hipótese de inexistência, em que o ato será praticado pelo Distribuidor.

II. Conforme extrai-se do Parecer 4064757, o art. 107 do Código de Normas determina que é atribuição do Depositário Público o registro dos termos e dos autos de penhora.

Como regra, há acúmulo de funções entre o Oficio Distribuidor e o Depositário Público, no Estado do Paraná.

Nesse particular, o Ofício-Circular nº 59/2019 foi dirigido aos Distribuidores estatizados, a fim de comunicar a obrigatoriedade no registro das penhoras, uma vez que, nesse caso, inexiste a figura do Depositário Público.

A exceção, conforme exposto na Manifestação 5094222, é no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que há a figura do Depositário Público com atribuição específica, cuja titularidade recai ao Serventuário Hamilton Ludovico Paese.

Dessa maneira, aplica-se a literalidade do inciso V do art. 145 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o *caput* do art. 107 do Código de Normas.

Em que pese a disposição legal acerca do tema, acolho a sugestão contida na Manifestação 5094222, a fim de determinar a expedição de Oficio-Circular complementar ao ato nº 59/2019, orientando que a obrigatoriedade de registrar as penhoras e demais constrições de mesma natureza é, exclusivamente, do Depositário Público e que, somente na inexistência desse na Comarca, será encaminhada ao Distribuidor. Por conseguinte, desnecessária a duplicidade de registros, especificamente, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

III. Expeça Oficio-Circular aos Magistrados do Primeiro Grau de Jurisdição para ciência, encaminhando-se cópia desta deliberação.

IV. Por fim, encerre-se nesta Unidade.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

Des. JOSÉ ANICETO

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto**, **Desembargador**, em 20/05/2020, às 16:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador 5155485 e o código CRC 3BDEE84B.



 $0045464\hbox{--}10.2019.8.16.6000$ 5155485v4